



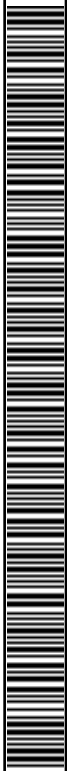
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões e despachos dos movimentos 88212, 89375, 90465, expor e requerer o que segue.

**I – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VERSÃO GESTORA
JUDICIAL – ALEGAÇÕES BUNGE**

A Gestora Judicial apresentou no mov. 88797.2 versão atualizada do Plano de Recuperação Judicial, fazendo anotações acerca dos julgamentos proferidos pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O d. Juízo determinou que a Administradora Judicial se manifeste acerca do exposto e que o processo retorne para decisão de homologação.





Nesse íterim, a empresa BUNGE apresentou manifestação no mov. 89.331 impugnado a apresentação da versão consolidada e ressaltando que não é possível, nesse momento, a homologação judicial do Plano apresentado, pois há questões pendentes de definição pelo eg. Tribunal de Justiça, e, ainda, porque referida versão se trata de minuta com observações da gestora, destacando, ao final, que caberá à assembleia geral de credores deliberar sobre a necessidade de modificação do plano de recuperação judicial, conforme decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Indo além, referida CREDORA requer seja “retificada” a parte final da Cláusula 7.7.1 do PRJ.

Antes de iniciar as anotações desta Administradora Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial e a versão apresentada pela gestora, é de se fazer um breve relato de quais os recursos interpostos contra a r. decisão que homologou o PRJ. São eles:

AGRAVO DE INSTRUMENTO	RECORRENTE	O QUE ALTEROU
0021578-37.2019.8.16.0000	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS	Possibilita a suspensão das ações em face dos devedores e coobrigados
0024335-04.2019.8.16.0000	Banco do Brasil S/A	Declara a nulidade parcial da cláusula 11.6
0024369-76.2019.8.16.0000	BANCO CITIBANK S.A.	Exclui a proibição imposta na origem para fins de aplicação da cláusula 7.8.
0037726-26.2019.8.16.0000	BANCO BRADESCO S/A	Declara a Nulidade das cláusulas 6.3, 6.3.1 e determina a apresentação de certidão negativa de tributos pela BVS
0038204-34.2019.8.16.0000	BANCO INDUSVAL DO BRASIL S.A	*
0038375-88.2019.8.16.0000	BANCO FIBRA S.A	*
0038692-86.2019.8.16.0000	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Declara a Nulidade parcial da Cláusula 11.6
0039075-64.2019.8.16.0000	BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	Declara a Nulidade parcial da Cláusula 11.6
0039459-27.2019.8.16.0000	BUNGE ALIMENTOS S/A	Declara a Nulidade das cláusulas 4.2.15.2, 6.3, 6.3.1 e 11.6.
0039598-76.2019.8.16.0000	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)	Determina a apresentação de certidão negativa de tributos ou certidão positiva com efeito de negativa pela BVS
0040128-80.2019.8.16.0000	RUMO MALHA SUL S.A.	
0040176-39.2019.8.16.0000	COOPERATIEVE RABOBANK U.A.	Declara a Nulidade das cláusulas 6.3 e 6.3.1,
0040181-61.2019.8.16.0000	ALVAIR PEDRO RAINIERI	
0040189-38.2019.8.16.0000	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA	*
0040196-30.2019.8.16.0000	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO	Declara a Nulidade das Cláusulas 4.2.15.2 e 10.5.1





Há que se destacar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ainda não julgou todos os recursos interpostos contra o PRJ e não há trânsito em julgado.

Com efeito, o recurso de n. 0040128-80.2019.8.16.0000, interposto pela Rumo malha Norte S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A e RUMO MALHA SUL, que ataca diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em questão, ainda não foi objeto de julgamento. De todo modo, ao referido recurso não foi atribuído efeito suspensivo.

Observa-se, ademais, que ainda pendem decisões do Tribunal Justiça em embargos de declaração de ns. 0021578-37.2019.8.16.0000 ED 3; 0021578-37.2019.8.16.0000 ED 4; 0021578-37.2019.8.16.0000 ED 5; 0039459-27.2019.8.16.0000 ED 1 e 0040196-30.2019.8.16.0000 ED 2. Há, ainda, Recurso Especial e Recurso Extraordinários interpostos nos recursos 0038204-34.2019.8.16.0000 Pet 1; 0039598-76.2019.8.16.0000 Pet 1 e 0039598-76.2019.8.16.0000 Pet 2.

Certo que os recursos acima mencionados não possuem efeito suspensivo, razão pela qual não há razão a impedir a aplicação imediata das decisões judiciais.

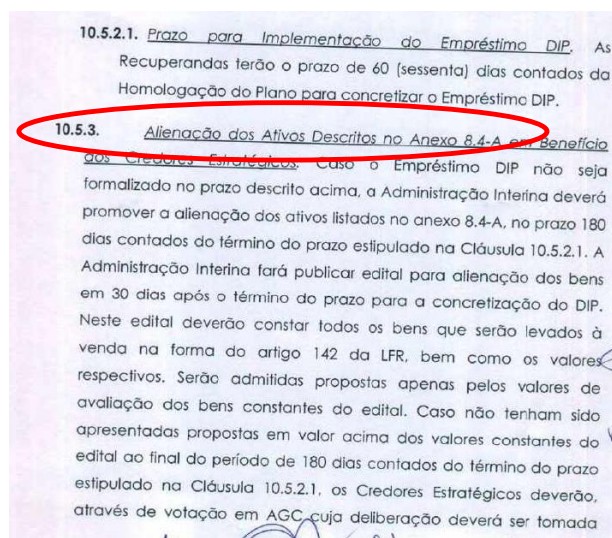
De todo e qualquer modo, há discussão acerca da interpretação da decisão judicial em vigor. Com efeito, a BUNGE sustenta que o v. acórdão é claro ao determinar a convocação de uma nova assembleia, conforme constou no dispositivo. Por sua vez, a Recuperanda requereu, de forma incidental no referido recurso de embargos de declaração opostos pela BUNGE, esclarecimentos acerca da necessidade, ou não, da designação da assembleia geral de credores. Referido recurso será julgado em sessão virtual marcada para os dias 25/05 a 29/05. Antes,





porém, de se decidir acerca da convocação da assembleia referida e acerca das demais questões decididas pelo eg. Tribunal de Justiça acerca do PRJ, **opina** esta Administradora Judicial pelo prévio julgamento do referido recurso e dos embargos de declaração pendentes com pauta já designada.

A Administradora judicial informa, ainda, que, com a devida *vênia*, não está correta a versão consolidada apresentada pela Gestora judicial, pois contém comentários que não se amoldam expressamente às decisões judiciais e trechos em que os números constantes do plano foram alterados. Confira-se, por exemplo trecho da imagem extraída da versão do plano do mov. 65098.20 e a comparação com o mesmo trecho do mov. 87797.3 demonstrando as diferentes numerações para a mesma cláusula:



Trecho do PRJ comentado:





10.5.2.1. *Prazo para Implementação do Empréstimo DIP.* As Recuperandas terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano para concretizar o Empréstimo DIP. **Comentário A&M: Ciência das Recuperandas em 05.05.2019; Prazo de 60 dias corridos expirou em 04.07.2019; Suspensão da Venda de ativos em 23.08.2019; Prazo final do DIP (60 +180 dias do prazo de venda de ativos) após a ciência da revogação de suspensão ocorrida em 28.12.2019, será em 07.05.2020.**

10.5.2.2. *Alienação dos Ativos Descritos no Anexo 8.4-A em Benefício dos Credores Estratégicos.* Caso o Empréstimo DIP não seja formalizado no prazo descrito acima, a Administração Interina deverá promover a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A, no prazo 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1. A Administração Interina fará publicar edital para alienação dos bens em 30 dias após o término do prazo para a concretização do DIP. Neste edital deverão constar todos os bens que serão levados à venda na forma do artigo 142 da LFR, bem como os valores respectivos. Serão admitidas propostas apenas pelos valores de avaliação dos bens constantes do edital. Caso não tenham sido apresentadas propostas em valor acima dos valores constantes do edital ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, os Credores Estratégicos deverão, através de votação em AGC cuja deliberação deverá ser tomada apenas pelos Credores Estratégicos, deliberar a respeito da aceitação de eventuais propostas de aquisição cujo valor seja inferior ao da respectiva avaliação. Os recursos oriundos da venda dos bens descritos no Anexo 8.4-A serão aplicados em sua integralidade para pagamento dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito Concursal. **Após o pagamento integral dos Credores Estratégicos até o limite do valor do respectivo Crédito**

Por outro lado, também não há que se acolher o pedido da credora BUNGE de retificação do item iv da cláusula 7.1.1. isso porque nenhuma alteração de redação pode ser ampliada ou reduzida conforme interesse dos credores e Recuperandas.

O que incumbirá ao Juízo é aplicar com precisão as decisões judiciais vigentes que alteram o Plano de Recuperação Judicial votado e aprovado em assembleia geral de credores.



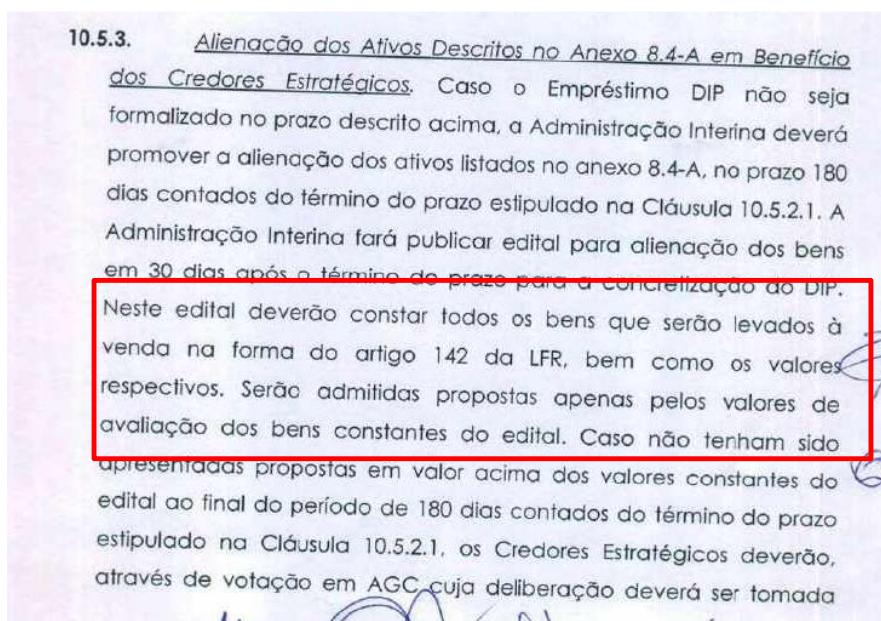


No momento, opina que se aguarde o julgamento pautado para a semana dos dias 25/05 a 29/05 para adoção das medidas acerca da aplicação das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça acerca do Plano de recuperação Judicial, opinando pela impossibilidade de homologação da minuta apresentada pela Gestora Judicial.

II – MINUTA DO EDITAL

A gestora Judicial apresentou, ainda, no mov. 87.797 minuta do edital previsto na cláusula 10.5.3 do Plano de Recuperação Judicial. Há, porém, questões e ressalvas importantes que devem ser retificadas no referido edital.

Com efeito, consta na Cláusula 10.5.3 as seguintes condições estipuladas:





De início, verifica-se que não está correta a descrição dos imóveis situados em SERTANÓPOLIS, pois constou o termo PARTES DOS TERRENOS, mas o anexo 8.4-A (mov. 61753.83) não faz qualquer ressalva. Confira-se a descrição dos bens extraída do edital:

no Anexo 8.4-A do Plano homologado, quais sejam: TERRENO SITUADO EM RONDONÓPOLIS-MT MATRICULA SOB Nº 99.506 DO TABELIONATO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT, FAZENDA SÃO VICENTE, IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº 4381 E 4382 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUSCIMEIRA-MT, **PARTES DOS TERRENOS** SITUADOS EM SERTANÓPOLIS-PR, MATRICULADOS SOB Nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 E 4.060, TERRENOS SITUADOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA -GO, MATRICULADOS SOB Nº 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 E 251.433 E FROTA LIBERADA DE CAMINHÕES MERCEDES BENZ, descritos no laudo de avaliação constante do

Confira-se, outrossim, a descrição constante do Anexo 8.4.A:

BENS	GARANTIA
TERRENO SITUADO EM RONDONÓPOLIS-MT MATRICULA SOB Nº 99.506 DO TABELIONATO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RONDONÓPOLIS - MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FAZENDA SÃO VICENTE, IMÓVEL SOB MATRÍCULA Nº MATRICULAS: 4381 E 4382 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JUSCIMENIRA-MT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM SERTANÓPOLIS-PR, MATRICULADOS SOB Nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 E 4.060	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
TERRENOS SITUADOS EM APARECIDA DE GOIÂNIA -GO, MATRICULADOS SOB Nº 251.425, 251.426, 251.427, 251.428, 251.429, 251.430, 251.431, 251.432 E 251.433	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PARTE DA FROTA LIBERADA DE CAMINHÕES MERCEDES BENZ CONFORME LISTAGEM A SEGUIR	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Há, pois, que se determinar a retificação do edital para constar a exata descrição dos bens. Verifica-se, ainda, que não constou do edital o valor de cada





um dos bens respectivos. Há, apenas, a menção ao mov. 61753, que, por sua vez, não relaciona o valor dos terrenos de SERTANÓPOLIS.

Necessário, pois, que todos os bens e seus valores respectivos sejam individualizados no referido edital, tal como previsto no PRJ, a fim de se evitar prejuízo as partes e a nulidade do ato.

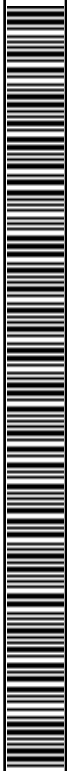
Por fim, observa-se que não consta do edital a ressalva expressa e necessária de que não serão admitidas propostas pelo valor inferior ao de avaliação.

Assim, requer seja apresentada nova minuta do edital, que deverá atender integralmente ao Plano de Recuperação Judicial bem como sanar os vícios acima destacados.

III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela impossibilidade da homologação da minuta apresentada pela Gestora Judicial, bem como pela improcedência do pedido formulado pela BUNGE no que se refere à retificação do item *iv* da cláusula 7.7.1.

Opina, ainda, que a decisão judicial acerca do prosseguimento do feito em relação as cláusulas do plano reformadas pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e eventual convocação da assembleia de credores aguarde o julgamento dos embargos de declaração que ocorrerá entre os dias 25/05/2020 a 29/05/2020.





Por fim, opina pela necessidade de ser retificado o edital do mov. 87749.3, que deverá atender integralmente ao Plano de Recuperação Judicial bem como sanar os vícios acima destacados.

É o parecer, s.m.j.

Sertanópolis - PR, 6 de maio de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

